



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10635/20 (08617/20 – anexo)

Objeto: Licitação e Contrato – Termos Aditivos – Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Responsável: Elias Costa Paulino Lucas

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Decisão cumprida. Regularidade dos aditivos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC –01569/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10635/20, referente ao exame da legalidade do Pregão Presencial nº 004/2020 – SRP da Prefeitura Municipal de Jacaraú, que teve por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, bem como ao atendimento dos demais programas das Secretarias Municipais, refere-se também a denúncia, contida no Processo TC nº 08617/20, anexada aos presentes autos e referente a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2020, trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01158/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01158/21;
2. julgar regulares os aditivos aos Contratos de nº 063/2020 e 064/2020;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de julho de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10635/20 (08617/20 – anexo)

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10635/20 refere-se ao exame da legalidade do Pregão Presencial nº 004/2020 – SRP da Prefeitura Municipal de Jacaraú, que teve por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, bem como ao atendimento dos demais programas das Secretarias Municipais. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01158/21.

O referido pregão presencial foi objeto de denúncia, constante dos autos do Processo TC nº 08617/20. A denúncia foi encaminhada ao TCE-PB, com pedido de medida cautelar, pelo Sr. Felipe Moura Câmara, representante legal da Empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELLI, imputando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2020.

De acordo com o denunciante, por lapso, a empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELLI trocou as etiquetas dos envelopes de habilitação com o das propostas, sendo inabilitado. Diante deste fato, o pregoeiro não considerou os preços da licitante que, segundo ela, eram os menores a serem contratados, causando assim prejuízo ao erário.

Em sua análise da denúncia, após defesa apresentada pelo gestor, a Auditoria posicionou-se pela irregularidade do Pregão Presencial N° 004/2020 – SRP e dos atos dele decorrentes.

Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 961/963, pugna pela juntada do Processo TC nº 08617/20 ao Processo que analisa a licitação objeto da denúncia - Pregão Presencial nº 004/2020 – realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú (TC nº 10635/20), para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível *bis in idem* e decisões contraditórias.

Quando da análise do Pregão Presencial nº 004/2020, a Unidade Técnica apontou diversas irregularidades em razão de que o prefeito foi citado e apresentou defesa. Quando da análise da defesa apresentada pelo gestor, o Órgão de Instrução considerou sanadas as falhas apontadas em relatório de fls. 968/974. Entretanto, a Auditoria registra a apresentação de termos aditivos aos Contratos nºs 063/2020 e 064/2020. O Documento nº 3312/21, de fls. 1071/1097, trata do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 063/2020, que teve como objeto promover a revisão de preços de alguns itens, passando o valor contratado de R\$ 361.200,50 para R\$ 378.182,22, num percentual global de aumento de 4,70%. Por sua vez, o Documento nº 3315/21, de fls. 1099/1122, trata do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2020, que teve como objeto também promover a revisão de preços, passando o valor contratado de R\$ 636.884,30 para R\$ 663.495,80, num acréscimo global de 4,17%. A Auditoria entende que não foram comprovados pelo contratante os motivos para a realização da revisão dos preços contratados, de acordo com o que dispõe o Inciso II, item "d", §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. O Órgão Técnico conclui como irregulares os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs 063/2020 e 064/2020.

Na sessão de 27 de julho de 2021, através do Acórdão AC2 TC 01158/21, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10635/20 (08617/20 – anexo)

- 1) julgar regular o Pregão Presencial nº 004/2020 – SRP;
- 2) julgar improcedente a denúncia objeto do Processo TC nº 08617/20;
- 3) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, apresente justificativas acerca das inconsistências, apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, no que diz respeito aos aditivos aos Contratos de n.ºs 063/2020 e 064/2020.

Em cumprimento da referida decisão, o gestor apresentou o documento TC nº 66828/21, no qual afirma ter anexado aos autos a documentação acerca da revisão de preços dos aditivos em questão, demonstrando que atendeu as disciplinas legais, tendo sido realizados os aditivos após pleito da empresa do realinhamento de preços com a devida apresentação das notas fiscais, pesquisa de mercado efetuada pela administração para atestar a viabilidade econômica do aditivo, da dotação orçamentária e financeira, dentre outros, para que fosse concedida a revisão de preços ora discutida nos contratos nº 063/2020 e 064/2020.

A Auditoria entende que a documentação apresentada não foi suficiente para a comprovação do reajuste praticado, uma vez que a mesma se encontra, na grande maioria, especificamente as notas discais, de forma ilegível, não sendo a revisão de preços devidamente comprovadas/justificadas. O Órgão de Instrução mantém a irregularidade referente ao reajuste de preços dos Termos Aditivos nºs 01 aos Contratos nºs 063/20 e 064/20.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual entende que o gestor deve juntar cópia da documentação já apresentada, porém, de forma legível; assim como a documentação das despesas realizadas de 15 de outubro de 2020 até 17 de abril de 2020 (sic). O representante do *Parquet* entende também que cabe ao interessado demonstrar especificamente qual seria a álea econômica extraordinária no caso, qual seria o fato superveniente imprevisível (ou previsível, porém com consequências incalculáveis) que justificou a alteração dos preços. Em seguida, a documentação deve ser analisada pela Auditoria para que analise se, no caso concreto, houve dano ao erário.

Em nova defesa, o gestor informa que o contrato foi assinado em 17 de abril de 2020, momento em que não se tinha dados suficientes para sustentar as mudanças pelas quais o mundo passaria, especialmente no que tange a inflação a qual o mundo vem enfrentando após o COVID-19. A administração efetuou, então, pesquisa de preços para apurar o aumento excepcional dos itens e concedeu apenas a revisão para os itens que de fato sofreram um aumento inesperado durante a execução do contrato.

O Órgão Técnico entende que não foram apresentados os fatos relativos a uma situação de imprevisibilidade ou previsível de consequências incalculáveis, conforme a lei exige. Alega que a mera variação dos preços não justifica, por si só, a revisão do contrato e que para realizar essa revisão, deve haver, entre outros requisitos, a demonstração objetiva dos fatos supervenientes que tornaram a execução contratual onerosa. A Unidade Técnica observa que não há comprovação de que o valor contratual se tornou insuportável pela contratada,



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10635/20 (08617/20 – anexo)

nem documentos que justifiquem exatamente aqueles percentuais de alteração dos preços realizados ao longo do exercício. Consta que ocorreram aumentos em percentuais variando de 0,34% a 112,82% tendo a inflação acumulada de 2020 ficado em 4,52%. Entende, portanto, por manter a irregularidade relativa ao reajuste de preços dos Termos Aditivos nº 01 aos Contratos nºs 063/20 e 064/20.

Os autos retornaram ao Ministério Público cujo representante emitiu parecer no qual opina pela IRREGULARIDADE dos aditivos em apreço, sem prejuízo da APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Elias Costa Paulino Lucas, na forma do art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte. Ademais, entende este MPC/PB que o caso comporta determinação de restituição dos valores pagos além dos preços contratados, após apuração do montante pela Auditoria. Nesse caso, após identificado o montante, em tese também cabe a notificação da empresa contratada para manifestação sobre esses pontos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao cumprimento da decisão, verifica-se que, através do documento TC nº 66828/21, o gestor apresentou as alegações com relação aos aditivos aos Contratos de nº 063/2020 e 064/2020. Quanto ao mérito, acolho os argumentos da defesa no sentido de que a situação de pandemia - COVID-19 constitui elemento de justificativa para que ocorresse o acréscimo em alguns dos preços antes praticados, sendo, portanto, regulares os aditivos analisados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. julgue cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01158/21;
2. julgue regulares os aditivos aos Contratos de nº 063/2020 e 064/2020;
3. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de julho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2022 às 14:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 12:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO